



REGULAMENTO

DA FILIAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NAS
COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

ÍNDICE

ARTIGO 1º	NORMA HABILITANTE	3
ARTIGO 2º	OBJETO.....	3
ARTIGO 3º	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	3
ARTIGO 4º	NATUREZA JURÍDICA	4
ARTIGO 5º	CONDIÇÕES DE FILIAÇÃO	4
ARTIGO 6º	IDENTIDADE	5
ARTIGO 7º	DENOMINAÇÃO.....	5
ARTIGO 8º	REQUERIMENTO.....	5
ARTIGO 9º	DOCUMENTAÇÃO.....	6
ARTIGO 10º	MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE FILIADO.....	7
ARTIGO 11º	NIVEL COMPETITIVO	8
ARTIGO 12º	PRINCÍPIOS E DEVERES DA COMPETIÇÃO.....	8
ARTIGO 13º	MÉRITO DESPORTIVO.....	9
ARTIGO 14º	ÂMBITO	9
ARTIGO 15º	TRANSFERÊNCIA DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS	10
ARTIGO 16º	ACORDOS PARASSOCIAIS	10
ARTIGO 17º	CONTAS	10
ARTIGO 18º	PARTICIPAÇÃO DO CLUBE DESPORTIVO FUNDADOR	10
ARTIGO 19º	PROIBIÇÃO DE SUBSCRIÇÃO OU AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES	11
ARTIGO 20º	ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE	11
ARTIGO 21º	INCOMPATIBILIDADES	11
ARTIGO 22º	DEVERES DE TRANSPARÊNCIA	12
ARTIGO 23º	AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL	13
ARTIGO 24º	LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS SOCIAIS	14
ARTIGO 25º	PUBLICIDADE	14
ARTIGO 26º	PRATICANTES E TREINADORES	16
ARTIGO 27º	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA OU CONTRIBUTIVA.....	17
ARTIGO 28º	REGIME DISCIPLINAR	17
ARTIGO 29º	PREVALÊNCIA DAS NORMAS	17
ARTIGO 30º	PUBLICAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR.....	17

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**ARTIGO 1º NORMA HABILITANTE**

O Regulamento de Filiação de Clubes e Sociedades Desportivas, de ora em diante também designado por Regulamento, é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, do artigo 51.º, n.º 2, alíneas a) e b), dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol e da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto (RJSd).

ARTIGO 2º OBJETO

O presente regulamento estabelece as condições de filiação de clube desportivo e sociedade desportiva na Federação Portuguesa de Futebol (FPF), através da respetiva Associação Distrital ou Regional, e bem assim o estabelecimento de princípios e normas sobre a participação em prova organizada pela FPF ou por ela reconhecida, nos termos estatutários.

ARTIGO 3º ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. As normas do Capítulo II aplicam-se a todos os clubes desportivos e sociedades desportivas que pretendam inscrever equipas em prova organizada pela FPF, em qualquer escalão ou em provas por ela reconhecidas nos termos estatutários.
2. As normas do Capítulo III aplicam-se a todos os clubes desportivos e sociedades desportivas que participem em competições organizadas pela FPF.
3. As normas do Capítulo IV aplicam-se às sociedades desportivas que participem em competições desportivas não profissionais, sejam de âmbito nacional, regional ou distrital, sem prejuízo de expressa menção de aplicação àquelas que participam em competições profissionais.
4. O regulamento aplica-se ao futebol, ao futsal e ao futebol de praia.

ARTIGO 4º NATUREZA JURÍDICA

1. Para efeitos deste Regulamento, os clubes desportivos são as pessoas coletivas de direito privado, constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, que tenham como escopo o fomento e a prática direta do futebol, em todas as suas variantes.
2. Entende-se por sociedade desportiva a pessoa coletiva de direito privado, constituída como sociedade comercial, cujo objeto consista na participação, numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto, sob a forma de sociedade por quotas ou sociedade anónima.
3. As sociedades desportivas constituem-se nos termos do RJSD, sob a forma de sociedade por quotas, sociedade unipessoal por quotas ou sociedade anónima.

CAPÍTULO II DA FILIAÇÃO**SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 5º CONDIÇÕES DE FILIAÇÃO**

1. São condições de filiação de um clube desportivo ou de uma sociedade desportiva na FPF:
 - a) Ter sede em território nacional;
 - b) Sendo clube desportivo, reunir um número de associados que exceda o dobro do número de membros que exerçam cargos nos órgãos sociais;
 - c) Respeitar o regime de incompatibilidades previsto no artigo 21.º do presente Regulamento;
 - d) Subscrever declaração de reconhecimento do Tribunal Arbitral da FPF e do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, como sendo os tribunais competentes para dirimir os litígios internos e internacionais nos termos dos Estatutos da FPF;
 - e) Entregar toda a documentação exigida no artigo 9.º do presente Regulamento.
 - f) Compromisso escrito de observar e fazer cumprir os princípios da lealdade, da integridade e do desportivismo de acordo com as regras do Fair Play;
 - g) Respeitar os Estatutos, Regulamentos, Diretivas, Decisões e Circulares da FPF, UEFA e FIFA incluindo os Códigos de Ética das mesmas.
2. O disposto na alínea c) é aplicável aos clubes desportivos, com as necessárias adaptações

ARTIGO 6º IDENTIDADE

1. A identidade de um clube desportivo e de sociedade desportiva é constituída por um conjunto de elementos que os permitem distinguir de todos os outros clubes e sociedades desportivas, nomeadamente, a firma, denominação, logótipos, as cores, os adeptos, o plantel, a história, o palmarés, os símbolos, troféus, recinto desportivo e figuras históricas.
2. Não é admitido como sócio filiado da FPF o clube que afete a identidade, mesmo por confusão, de outro sócio filiado.

ARTIGO 7º DENOMINAÇÃO

1. A denominação de um clube desportivo e de uma sociedade desportiva não pode ser igual outra já existente, nem de tal forma semelhante que induza em erro ou confusão.
2. Em nenhum caso um clube pode ostentar o nome de outro clube desportivo ou de uma sociedade desportiva que tenha deixado de participar em competições organizadas de futebol nos 5 anos transatos ou tenha sido declarado insolvente por decisão transitada em julgado.
3. Não são admitidos clubes desportivos ou sociedades desportivas cuja denominação, logótipos ou símbolos contenham expressões ofensivas da moral ou dos bons costumes, avaliadas pelo critério do homem médio.
4. São admitidas denominações de clubes desportivos e de sociedades desportivas que contenham marcas registadas de terceiros, desde que aqueles obtenham a necessária autorização e desde que tal marca não coloque em causa a integridade da competição e não viole normas legais ou regulamentares da FPF, da UEFA ou da FIFA.

SECÇÃO II PROCEDIMENTO

ARTIGO 8º REQUERIMENTO

1. O processo de filiação inicia-se com requerimento visando tal fim, na associação distrital ou regional onde se localiza a sede do clube desportivo ou sociedade desportiva, dirigido à direção da respetiva associação.
2. A inscrição deve realizar-se antes do termo da época desportiva em causa, com efeitos na seguinte.

ARTIGO 9º DOCUMENTAÇÃO

1. O requerimento visando a filiação deve ser acompanhado pela seguinte documentação:

- a) Cópia autenticada do ato de constituição e dos estatutos;
- b) Relação dos titulares de órgãos estatutários e cópia autenticada da ata da respetiva tomada de posse;
- c) Indicação dos símbolos e outros sinais distintivos;
- d) No caso de clube, listagem de associados efetivos;
- e) Comprovativo da sua sede social;
- f) Indicação do número de pessoa coletiva;
- g) Indicação do domicílio, endereço de correio eletrónico e telefone de contacto do clube desportivo ou da sociedade desportiva, bem como dos membros da direção ou administração;
- h) Indicação da disponibilidade, seja a título de proprietário, arrendatário ou cessionário, comprovada por título bastante, de um ou de diversos recintos desportivos, suficiente para a participação nas respetivas competições. Esta informação deve conter os dados básicos essenciais para a definição do espaço, designadamente a localização na área da associação distrital ou regional;
- i) Cópia de alvará de utilização dos recintos desportivos referidos na alínea anterior;
- j) Prova da existência de seguro de responsabilidade civil respeitante aos recintos desportivos a utilizar;
- k) Código de conduta com normas relacionadas com a ética, a integridade das competições, a prevenção da violência, da xenofobia, do racismo, da discriminação em razão do género e comportamento intolerantes e a proteção de direitos humanos.

2. Para além da documentação referida no artigo anterior, podem as associações distritais e regionais solicitar outra complementar.

3. A não apresentação de qualquer um dos documentos referidos nos números anteriores, determina o indeferimento do requerimento.

4. Em caso de alteração da sede do clube desportivo ou da sociedade desportiva e, conseqüentemente, de associação distrital ou regional, o processo de filiação inicia-se de novo junto dessa associação distrital ou regional.

ARTIGO 10º MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE FILIADO

1. Os clubes desportivos ou sociedades desportivas devem manter a todo o tempo as condições que determinaram a atribuição da sua qualidade de filiado na FPF.
2. Em particular, os clubes desportivos ou sociedades desportivas, para manter válida a sua filiação federativa, devem notificar a FPF, através da respetiva associação distrital e regional por via do SCORE, de qualquer alteração que ocorra nos aspetos essenciais da sua filiação e, em especial, nos seguintes:
 - a) Alterações de Estatutos;
 - b) Alterações dos titulares dos órgãos estatutários;
 - c) Alteração da sede social;
 - d) Contratos, pactos, convénios ou qualquer tipo de acordos entre clubes desportivos e sociedades desportivas ou de que sejam parte os clubes desportivos ou sociedades desportivas quando quanto tais contratos, pactos, convénios ou acordos tenham relação com a sua participação nas competições e possam ter consequências nesse âmbito.
3. Para além das condições e documentação exigida aquando do processo de filiação, o clube desportivo ou sociedade desportiva deve, sempre que aplicável:
 - a) Remeter à FPF prova de subscrição de seguro de acidentes pessoais que abranja os atletas inscritos e os não inscritos na FPF;
 - b) Indicação de exercício de atividade de formação, com existência de residência para atletas.
4. Os clubes desportivos e as sociedades desportivas estão obrigados a efetuar as notificações referidas nos n.ºs 2 e 3 dentro dos 15 dias seguintes a terem-se verificado e, em qualquer caso, sempre antes do início de nova época desportiva.
5. Se, após decorrido o prazo previsto no número anterior, independentemente da sanção disciplinar aplicável, o clube desportivo ou a sociedade desportiva permanecerem em incumprimento, são notificados pela FPF para cumprir tal dever, no prazo de 15 dias. Caso a FPF entenda que a alteração de tais condições afeta de forma significativa a sua capacidade de ser filiado na FPF pode determinar a suspensão dessa qualidade até regularização da situação que lhe deu origem.

ARTIGO 11º NÍVEL COMPETITIVO

Os clubes desportivos e as sociedades desportivas admitidas como sócio filiado, uma vez cumprido o disposto neste regulamento, iniciam a sua participação competitiva pelo nível mais baixo da respetiva associação distrital ou regional e deverão dispor de recinto desportivo, na área dessa associação, que respeite as condições regulamentarmente estabelecidas para tal competição.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES DA FPF**ARTIGO 12º PRINCÍPIOS E DEVERES DA COMPETIÇÃO**

1. As competições da FPF são realizadas em observância dos princípios da integridade, lealdade, transparência, ética, defesa do espírito desportivo e verdade desportiva.
2. Todos os participantes têm o dever de:
 - a) zelar pelo nome e reputação da competição;
 - b) colaborar de forma a promover a transparência e proteger a integridade e a credibilidade da competição;
 - c) prevenir comportamentos antidessportivos, designadamente a corrupção, a combinação de incidências ou resultados desportivos, a violência, a dopagem, o racismo, a xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação;
 - d) cumprir os deveres contratuais assumidos, em particular com jogadores e treinadores;
 - e) impedir e denunciar o exercício de poderes de direção, gerência ou administração pela mesma pessoa em mais do que um clube desportivo ou sociedade desportiva;
 - f) impedir e denunciar influência ou controlo, direto ou indireto, pela mesma pessoa em mais do que um clube desportivo ou sociedade desportiva na competição.
3. Nenhuma pessoa pode ser, direta ou indiretamente, dirigente de mais do que um clube desportivo ou sociedade desportiva, salvo tratando-se de sociedade desportiva e respetivo clube fundador.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se dirigente aquele que exerça poderes de gestão, incluindo designadamente o membro de direção, gerência ou

administração, e aquele que, por si ou por interposta pessoa, pratique atos próprios daqueles.

5. Nenhuma pessoa pode deter o controlo, direto ou indireto, de mais do que um clube desportivo ou sociedade desportiva na competição.

6. A FPF pode realizar ações de verificação da observância dos deveres enunciados, cumprindo a todos os intervenientes facultar as informações que lhes forem solicitadas, enviar os documentos comprovativos requeridos e praticar os atos que lhe forem determinados para salvaguarda dos princípios identificados no presente artigo.

ARTIGO 13º MÉRITO DESPORTIVO

1. O direito a participar em competições nacionais deriva, em primeiro lugar, dos resultados estritamente desportivos.

2. Para além da classificação por mérito desportivo, a participação de um clube em competições nacionais pode depender do cumprimento de outros critérios, tais como, de licenciamento, laborais, de infraestruturas, administrativos, jurídicos e económico-financeiros.

3. São proibidas as medidas que visem favorecer ou permitir uma classificação não alcançada por mérito desportivo e/ou a concessão, sendo caso disso, de uma licença para participar nas competições nacionais mediante modificações na forma jurídica, ou nos elementos essenciais desta, ou alterações na própria estrutura jurídica de uma sociedade, em detrimento da integridade desportiva da competição.

4. O Conselho de Disciplina impõe sanções disciplinares aos clubes desportivos e sociedades desportivas que violem a proibição estabelecida no número anterior, em conformidade com o Regulamento Disciplinar da FPF.

CAPÍTULO IV DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

ARTIGO 14º ÂMBITO

O presente Capítulo dispõe sobre os direitos e deveres que impendem especialmente sobre as sociedades desportivas ao abrigo do RJSD.

ARTIGO 15º TRANSFERÊNCIA DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS

1. Constitui dever do clube desportivo transferir para a sociedade desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube desportivo fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade ou modalidades que constituem objeto da sociedade.
2. O clube desportivo fundador e a sociedade desportiva têm o dever de regular, por contrato escrito, anexo ao ato constitutivo da sociedade, a utilização das instalações, da propriedade industrial e outros sinais distintivos de comércio.
3. O clube desportivo fundador deve elaborar um inventário dos direitos e obrigações objeto da transferência, o qual deve constar de documento escrito, que figura em anexo ao ato constitutivo da sociedade e que é verificado e avaliado por revisor oficial de contas.
4. A transferência de passivos deve ser acompanhada de transferência de ativos, devidamente avaliados nos termos do número anterior, de valor, pelo menos, equivalente àqueles.

ARTIGO 16º ACORDOS PARASSOCIAIS

Os acordos parassociais firmados pela sociedade desportiva são comunicados, no prazo de três dias após a sua celebração, à FPF, através da Plataforma da Transparência da FPF.

ARTIGO 17º CONTAS

1. Nos 30 dias subsequentes à aprovação pelos órgãos sociais competentes, a sociedade desportiva deve remeter as suas contas às FPF.
2. O disposto no número anterior aplica-se também às sociedades desportivas que participam em competições desportivas profissionais.

ARTIGO 18º PARTICIPAÇÃO DO CLUBE DESPORTIVO FUNDADOR

A participação direta do clube fundador, no caso da sociedade desportiva ter sido criada de acordo com alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, do RJSD, não pode ser inferior a 5 % do capital social.

ARTIGO 19º PROIBIÇÃO DE SUBSCRIÇÃO OU AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES

1. É proibido à pessoa singular ou coletiva que detenha participação qualificada numa sociedade desportiva deter uma participação qualificada noutra sociedade desportiva participante em competições desportivas nacionais relativas à mesma modalidade, exceto se se diferenciarem por sexo.
2. Considera-se participação qualificada a participação com essa natureza na aceção do Código dos Valores Mobiliários aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.
3. Com exceção da existência de sociedades desportivas diferenciadas por sexo e do caso da sociedade desportiva ter por objeto uma pluralidade de modalidades desportivas, uma sociedade desportiva não pode participar no capital social de outra sociedade desportiva.
4. É proibida a aquisição de participação social qualificada em sociedade desportiva por pessoas singulares ou coletivas referidas no n.º 1 do artigo 21.º do presente Regulamento.

ARTIGO 20º ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

1. A sociedade desportiva comunica anualmente à FPF, a identidade dos titulares dos órgãos de administração.
2. A comunicação deve ter lugar até 30 de junho de cada ano civil, sem prejuízo de prazos especiais previstos para as sociedades desportivas sujeitas ao processo de licenciamento para as provas organizadas pela FPF.

ARTIGO 21º INCOMPATIBILIDADES

1. Não podem ser membros do órgão de administração, procuradores ou, independentemente do título, exercer funções de administração ou gerência em sociedades desportivas:
 - a. Os titulares de órgãos sociais de federações, ligas profissionais, associações desportivas regionais ou distritais, de outras sociedades desportivas ou clubes desportivos, salvo no caso do clube desportivo fundador;
 - b. Quem detenha capital social, direta ou indiretamente, de outra sociedade desportiva participante em competições nacionais da mesma modalidade;
 - c. Os praticantes desportivos profissionais, membros de equipas técnicas e árbitros, em exercício, da respetiva modalidade;

- d. Quem possua ligação a empresas ou organizações que explorem, promovam, negociem, organizem, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas;
- e. Quem, na mesma época desportiva, tenha ocupado cargos de administrador ou gerente em outra sociedade desportiva constituída no âmbito da mesma modalidade;
- f. As pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à atividade, ocasional ou permanente, de intermediação de jogadores e treinadores;
- g. As pessoas singulares que, por força de relações pessoais ou profissionais, possam gerar uma situação, real, aparente ou potencial, suscetível de originar interesses incompatíveis daqueles que estão obrigados a defender;
- h. Pessoas estreitamente relacionadas com as referidas nas alíneas anteriores.

2. Para efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, consideram-se estreitamente relacionadas:

- a) Cônjuge, unido de facto ou parente em 1.º grau, no caso de pessoas singulares;
- b) Sociedade na qual uma das pessoas ou entidades referidas no número anterior ou um familiar próximo referido na alínea anterior:
 - i. Detém uma participação qualificada ou direitos de voto;
 - ii. Pode exercer uma influência significativa; ou
 - iii. É membro do órgão de administração.

3. Aos gestores de sociedades desportivas aplica-se, igualmente, o regime das incompatibilidades estabelecidas para os demais dirigentes desportivos na lei geral e em normas especiais, designadamente de carácter regulamentar, relativas à modalidade a que respeitam.

ARTIGO 22º DEVERES DE TRANSPARÊNCIA

- 1. A sociedade desportiva deve comunicar à FPF, através da Plataforma da Transparência da FPF, a relação dos titulares de participação qualificada, na aceção do Código dos Valores Mobiliários.
- 2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita pela sociedade desportiva até 30 de junho de cada ano civil, sem prejuízo de prazos especiais previstos para as sociedades desportivas sujeitas ao processo de licenciamento para as provas organizadas pela FPF, dela devendo constar:

- a) A identificação e discriminação das percentagens de participação e dos direitos de voto detidos por cada titular;
- b) A identificação e discriminação de toda a cadeia de pessoas e entidades a quem a participação deva ser imputada, independentemente da sua eventual sujeição a lei estrangeira, bem como a identificação do beneficiário efetivo dessa mesma sociedade, de acordo com os termos estabelecidos no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- c) A indicação de eventuais participações, diretas ou indiretas, daqueles titulares noutras sociedades desportivas.

3. A informação referida no número anterior deve ser renovada e atualizada, no prazo de 15 dias úteis, contados da celebração da respetiva transmissão de propriedade ou de uso, consoante o que ocorra em primeiro lugar.

4. A identificação dos titulares ou usufrutuários, individuais ou coletivos, de participações no capital social de sociedade desportiva e toda a cadeia de pessoas e entidades a quem cada participação deva ser imputada são comunicadas à FPF, sendo criada para o efeito uma base de dados, em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, designadamente o respeito pela finalidade da recolha dos dados, sem prejuízo do cumprimento dos deveres declarativos previstos legalmente.

5. As entidades às quais é permitido o acesso aos dados a que se refere o número anterior devem limitá-lo aos casos em que este seja necessário para conhecimento da identidade dos titulares ou usufrutuários de participações sociais e ao cumprimento das finalidades de promoção da transparência, integridade e credibilidade das competições desportivas, e não devem utilizar a informação para fins diversos dos que determinam a recolha, devendo o tratamento da informação prestada ser realizado em estrita observância ao RGPD.

ARTIGO 23º AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

1. As sociedades desportivas devem atribuir, no caso de aumento de capital, direito de preferência aos que já forem acionistas ou sócios da sociedade e aos associados do clube

desportivo fundador, se for caso disso, nos termos determinados pelos estatutos da sociedade.

2. A notificação para o exercício do direito de preferência deve conter os elementos essenciais do negócio e conferir o prazo mínimo de 15 dias para a respetiva manifestação da intenção.

3. Caso a sociedade anónima desportiva seja constituída, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, do RJS, com apelo a oferta pública, têm direito de preferência, na subscrição ou aquisição de participações sociais, os associados do clube desportivo em transformação ou fundador que, em assembleia geral, devem graduar esse direito de preferência em função da titularidade dos seus direitos de voto.

4. Nos aumentos do capital das sociedades desportivas unipessoais ou por quotas participa exclusivamente o sócio único, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, do RJS.

5. O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica -se, ainda, às transmissões de ações.

ARTIGO 24º LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS SOCIAIS

1. Com exceção da existência de sociedades desportivas diferenciadas por sexo, os direitos de titulares de ações ou quotas em mais do que uma sociedade anónima desportiva que tenham por objeto a mesma modalidade desportiva só podem ser exercidos numa única sociedade, com exceção dos direitos à repartição e percepção de dividendos e à transmissão de posições sociais.

2. A restrição prevista no número anterior aplica-se, igualmente, a sociedades relativamente às quais a sociedade anónima desportiva e o acionista se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

3. Os acionistas, ou quem os represente, têm o dever de informar a FPF através de endereço do correio eletrónico específico ([●]), relativamente à participação que detenham noutras e exercício dos respetivos direitos, bem como dos movimentos de aquisição e alienação nessas sociedades que lhes dizem respeito.

4. Os acionistas apenas podem alterar a posição que venham a escolher quanto ao exercício dos direitos não excecionados no âmbito do previsto no n.º 1 com a autorização da FPF e nos termos definidos por esta.

ARTIGO 25º PUBLICIDADE

1. Sem prejuízo dos deveres de publicidade legalmente previstos, a sociedade desportiva deve publicar na respetiva página de Internet:
 - a) O contrato de sociedade em versão consolidada e atualizada;
 - b) As contas dos últimos três anos, incluindo os respetivos balanços;
 - c) A composição dos órgãos de administração e de fiscalização;
 - d) Os seus contactos oficiais;
 - e) Os dados relevantes no âmbito do cumprimento dos deveres de transparência na titularidade de participações sociais;
 - f) As comunicações dos seus sócios previstas nos números seguintes.
2. A pessoa ou entidade que, mediante subscrição ou aquisição de participações sociais, passe a deter participação qualificada no capital social de uma sociedade desportiva, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º, do RJSD ou que se torne na sua maior acionista, deve, no prazo de cinco dias, informar a sociedade desportiva e a FPF sobre o número de participações sociais que titula, devendo esta última publicar a referida informação na respetiva página de Internet.
3. A pessoa ou entidade referida no número anterior deve ainda informar a FPF, no prazo de 48 horas, da identificação e discriminação de toda a cadeia de pessoas e entidades a quem a participação deva ser imputada, independentemente da sua eventual sujeição a lei estrangeira, bem como da identificação do beneficiário efetivo dessa mesma sociedade de acordo com os termos estabelecidos no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
4. Aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 à pessoa ou entidade que, sendo acionista ou não, subscreva valores mobiliários ou seja titular de direitos, de qualquer natureza, que lhe confirmam a possibilidade de adquirir ou subscrever ações que, isoladamente ou em conjunto com outros direitos, inclusive de sócios, atinjam o limiar relevante da participação qualificada.
5. Ficam suspensos todos os direitos sociais enquanto não seja observado o disposto nos n.ºs 2 a 4.
6. Uma sociedade desportiva que seja constituída para mais do que uma modalidade desportiva deve apresentar contas que permitam distinguir as várias operações financeiras de cada uma.
7. O disposto neste artigo aplica-se também às sociedades desportivas que participam em competições desportivas profissionais.

ARTIGO 26º PRATICANTES E TREINADORES

1. Sem prejuízo dos deveres de divulgação de informação aplicáveis a sociedades desportivas com ações admitidas à negociação, sociedades desportivas que sejam intervenientes em transferências de praticantes desportivos profissionais estão obrigados a prestar informação relativa às mesmas à FPF.
2. A obrigação referida no número anterior implica prestar informações sobre:
 - a) O valor total da transferência;
 - b) A proveniência e o destino dos montantes envolvidos;
 - c) A percentagem dos direitos que é alienada;
 - d) A forma e o plano de pagamento;
 - e) As verbas relacionadas com serviços de intermediação ou com pagamentos relativos a compromissos com terceiros;
 - f) A fiscalidade associada;
 - g) O efetivo pagamento dos valores e a identificação dos detentores de direitos de formação e relacionados com os mecanismos de solidariedade previstos regulamentarmente.
3. Para efeitos do previsto no n.º 1, consideram-se praticantes profissionais aqueles que celebrem ou tenham celebrado contrato de trabalho desportivo com um clube ou com uma sociedade desportiva, com o objetivo de auferir uma retribuição pela prestação da sua atividade.
4. O incumprimento doloso e reiterado dos deveres previstos nos n.ºs 1 e 2 determina a impossibilidade de inscrição do praticante desportivo em causa em competições nacionais e, no caso de transferências para clubes ou sociedades desportivas com sede fora de Portugal, a aplicação à sociedade desportiva interveniente com sede em território nacional, no caso de conduta dolosa, de sanção disciplinar de acordo com o estabelecido no Regulamento Disciplinar da FPF.
5. A violação de deveres laborais na relação com praticantes e treinadores por parte da sociedade desportiva constitui infração disciplinar, a sancionar de acordo com o estabelecido no Regulamento Disciplinar da FPF.
6. O disposto neste artigo é também aplicável a clubes desportivos.

7. A FPF fica sujeita ao dever de segredo profissional, só podendo comunicar a terceiros a referida informação nos casos previstos na lei ou mediante consentimento do interessado a que a mesma respeita.

ARTIGO 27º SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA OU CONTRIBUTIVA

1. A sociedade desportiva deve ter a sua situação tributária e contributiva regularizada a todo o tempo.
2. A não regularização da situação tributária e contributiva por um período superior a três meses seguidos, ou seis meses interpolados no mesmo ano civil, tem as consequências disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar da FPF.
3. O disposto neste artigo aplica-se também às sociedades desportivas que participam em competições desportivas profissionais.

ARTIGO 28º REGIME DISCIPLINAR

1. A violação de deveres previstos no presente Capítulo é sancionada de acordo com o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, sendo competente para apreciar e decidir sobre eventuais infrações disciplinares a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.
2. O previsto no número anterior é igualmente aplicável às sociedades desportivas participantes em competições profissionais, no caso de violação dos deveres previstos nos artigos 17º e 25º do presente Regulamento

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 29º PREVALÊNCIA DAS NORMAS

O disposto neste Regulamento não prejudica as normas constantes, designadamente, dos Regulamentos de Provas, do Regulamento de Licenciamento da Federação Portuguesa de Futebol e dos Regulamentos de Certificação das Entidades Formadoras na medida em que deles resultar solução mais exigente quanto a deveres, obrigações ou requisitos previstos neste regulamento.

ARTIGO 30º PUBLICAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento é publicado em Comunicado Oficial e entra em vigor a 1 de julho de 2024.